



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 53/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1689, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública Municipal de São Felipe D'Oeste e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1689, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva instituir, no âmbito da Administração Pública direta do Município de São Felipe d'Oeste, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, voltada à prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e à promoção de um ambiente laboral seguro e salubre para os servidores públicos municipais.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

A proposta apresentada neste PL é oportuna e juridicamente relevante, na medida em que pretende adaptar o Município aos parâmetros da Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5), expedida pelo extinto Ministério do Trabalho – hoje Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – cuja aplicação, embora originalmente voltada ao setor privado, vem sendo cada vez mais estendida ao setor público, por força de normas constitucionais e infraconstitucionais que impõem ao Estado a obrigação de garantir saúde e segurança a todos os seus trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculados.

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra respaldo nos artigos 7º, XXII, e 39, §3º, da Constituição Federal, que estendem aos servidores públicos, no que couber, os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, entre os quais se destaca o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A instituição da CIPA no serviço público, portanto, alinha-se a esse mandamento constitucional e reforça o compromisso do Município com a dignidade do servidor, a valorização do trabalho e a prevenção de acidentes laborais.

No plano legal, a medida se harmoniza com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.112/1990 (para servidores federais), com legislações estaduais e com estatutos municipais que preveem, de maneira cada vez mais clara, a necessidade de medidas institucionais voltadas à promoção da saúde e segurança no trabalho. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

seja aplicável diretamente ao servidor público estatutário, os princípios nela consagrados, sobretudo os relativos à CIPA, têm sido incorporados aos estatutos locais como normas de referência e boa prática administrativa.

A legalidade formal do projeto também se apresenta preservada. O Chefe do Executivo detém competência para deflagrar o processo legislativo referente à organização e funcionamento da administração pública municipal, incluindo a criação de comissões internas e normatização de procedimentos organizacionais.

O conteúdo normativo do projeto também está bem delineado. A proposta especifica, com precisão e coerência, as finalidades da CIPA, sua composição paritária (com representantes da Administração e dos servidores), critérios de eleição, garantias funcionais aos membros eleitos, regras de funcionamento e atribuições da Comissão. Ao reproduzir as diretrizes da NR-5 de forma adaptada à realidade do serviço público municipal, o texto proporciona segurança jurídica e efetividade às suas normas.

Merece destaque a previsão de garantias aos representantes dos servidores eleitos para a CIPA, inclusive quanto à estabilidade temporária no exercício do mandato e até um ano após o seu término, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei. Essa proteção, embora inspirada no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – aplicável aos dirigentes sindicais –, é estendida com razoabilidade aos membros da CIPA como forma de garantir autonomia e proteção funcional no exercício de suas atribuições, conforme entendimento consolidado na doutrina trabalhista e administrativa. A medida evita retaliações indevidas e fortalece o caráter democrático da representação funcional.

Além disso, a previsão de atividades como a realização de inspeções periódicas, a promoção da SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho), a análise de riscos, a proposição de medidas corretivas e a promoção de ações educativas demonstra que o projeto não se limita a uma



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

formalidade normativa, mas também visa instituir uma estrutura de prevenção ativa e contínua, com impacto direto na saúde ocupacional dos servidores municipais.

Sob a ótica da legalidade orçamentária, o projeto não prevê, em seu texto, a criação de novos cargos ou funções remuneradas, nem a atribuição de vantagens pecuniárias diretas aos membros da CIPA, o que afasta a necessidade de previsão de impacto financeiro imediato. As atividades da Comissão serão desenvolvidas no curso da jornada regular de trabalho dos servidores, com o suporte material da Administração, sendo este um dever institucional compatível com os princípios da boa administração, da eficiência e da proteção ao trabalho. Eventual impacto marginal, como fornecimento de materiais ou estrutura mínima para reuniões, insere-se na rotina da gestão e não demanda alteração orçamentária específica.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1689, de 2025 possui todas as condições para tramitação, pois trata-se de projeto juridicamente legítimo, constitucionalmente adequado e socialmente recomendável, pois confere concretude a valores fundamentais da ordem constitucional e administrativa, como o direito à saúde, à segurança no ambiente de trabalho e à valorização da função pública.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946